



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103237 - RS(2025/0443291-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MANOEL BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARIANE OCHNER CASATI - PR083206
BRUNO HENRIQUE DE ASSIS - PR094670
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES - PR035982
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES - PR035982A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EQUIPARAÇÃO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO N. 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, da qual destoa o Tribunal de origem, "o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente" (PUIL n. 452/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 14/6/2019).

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103237 - RS(2025/0443291-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MANOEL BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARIANE OCHNER CASATI - PR083206
BRUNO HENRIQUE DE ASSIS - PR094670
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES - PR035982
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES - PR035982A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EQUIPARAÇÃO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO N. 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, da qual destooou o Tribunal de origem, "o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente" (PUIL n. 452/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 14/6/2019).

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS da decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (fl. 365):

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EMPREGADO RURAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. CONCOMITÂNCIA. AGRICULTURA E PECUÁRIA. PRESCINDÍVEL. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CEI. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28-4-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-4-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06-5-1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

3. O reconhecimento da especialidade, por enquadramento profissional, do empregado rural, apenas é possível para trabalhadores da agropecuária, haja vista o quanto insculpido no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (trabalhador na agropecuária). Sem embargo, prescindível o desempenho concomitante de atividades típicas da agricultura e da pecuária, é dizer, exige-se apenas a comprovação do exercício de uma dessas atribuições retromencionadas.

4. O trabalho do empregado rural prestado para pessoa jurídica ou para empregador pessoa física, desde que nesse último caso haja a inscrição no CEI, enseja o reconhecimento em comento até 28-4-1995. Nessa senda, os períodos laborais exercidos até a data aludida restam reconhecidos como especiais, porquanto preenchidos os parâmetros supraditos, consolidados neste Regional.

5. Apelação parcialmente provida.

Os subsequentes embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 371-374).

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, o INSS sustenta ofensa aos arts. 31 da Lei n. 3.807/1960; 9º da Lei n. 5.890/1973 ; e ao item 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, alegando a impossibilidade de reconhecer a especialidade de períodos laborados exclusivamente na lavoura.

Assevera que a legislação aplicável à espécie, vigente à época da prestação do serviço, determinava o enquadramento especial dos trabalhadores na agropecuária, envolvendo a prática de agricultura e pecuária em suas relações mútuas, de modo que "a agricultura, a pecuária em seu sentido amplo, não estava prevista como atividade especial, limitando-se o enquadramento da modalidade de ocupação de trabalhadores na agropecuária" (fl. 378).

Frisa que esta Corte Superior "já firmou compreensão de que a atividade rural exercida exclusivamente na lavoura ou na pecuária, separadamente, não está contemplada no rol do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64" (fl. 380).

Inadmitido o apelo nobre na origem (fls. 382-386), adveio o presente agravo em recurso especial (fls. 389-394). Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Cuida-se na origem de demanda previdenciária em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço rural, a conversão de tempo de serviço especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo (fls. 300-301).

O Tribunal *a quo*, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta pelo segurado para reconhecer a especialidade do labor rural alegado, manifestando-se nos seguintes termos (fl. 361):

[...]

No que tange aos períodos laborais até 28-4-1995, o entendimento deste órgão fracionário, acerca do labor no ramo agropecuário, firmou-se no sentido de que (i) o enquadramento profissional tem esteio no item 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do Decreto 53.831/64, ou seja, dá-se por enquadramento legal, bem assim que (ii) resta desnecessário o desempenho concomitante de atividades típicas da agricultura e da pecuária, é dizer, exige-se apenas a comprovação do exercício de uma dessas atribuições retromencionadas (Apelação Cível nº 5000932-26.2020.4.04.9999, Décima Primeira Turma, Relatora para acórdão Juíza Federal Convocada Erika Giovanini Reupke, juntado aos autos em 09-8-2024). Outrossim, quando tratar-se de empregador pessoa física, pode haver também o reconhecimento do período como especial, demandando-se apenas a inscrição do(a) empregador(a) no CEI ou similar (Apelação Cível nº 5010319-65.2020.4.04.9999, Décima Primeira Turma, Relator para acórdão Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, julgamento ampliado concluído em 23-10-2024; Apelação Cível nº 5001914-93.2019.4.04.7115, Décima Primeira Turma, Relator para acórdão Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, julgamento ampliado concluído em 17- 12- 2024). Pois bem.

Compulsando os autos, constata-se que:

(a) de 20-7-1988 a 04-4-1989, 19-6-1989 a 22-12-1990, 13-5-1991 a 01-11-1991, laborou como safrista para pessoa jurídica, qual seja Agropecuária Santa Terezinha S.A. (evento 9, OUT5, p. 11);

(b) de 13-5-1992 a 18-02-1993, 28-7-1993 a 19-01-1994, 09-8-1994 a 06-12-1994, 02-01- 1995 a 11-3-1995, prestou atividade laboral para as empresas Usina Alto Alegre S.A. e CIA Agrícola e Pecuária Lincoln LTDA., como safrista e trabalhador rural (*idem*, p. 12 a 13 e evento 1, OUT3, p. 2).

(c) de 02-5-1994 a 03-8-1994, laborou para João Batista Meneguetti, pessoa física com inscrição no CEI, como safrista (evento 9, OUT5, p. 12 e evento 9, OUT6, p. 9).

Logo, em vista do quanto consignado alhures, cabível, por enquadramento legal, reconhecer a especialidade nos períodos telados, em vista, inclusive, do quanto insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil e para evitar tratamento diverso a segurados na mesma situação fática, resguardando-se a segurança e previsibilidades jurídicas.

Como se percebe, o Tribunal de origem entendeu que, quanto aos períodos laborados pelo autor antes de 28/4/1995 (data do início da vigência da Lei n. 9.032/1995), não há exigência da prática concomitante da agricultura e da pecuária para fins de cômputo diferenciado de tempo de serviço, sendo suficiente o exercício de apenas uma dessas atividades, e, assim, reconheceu a atividade agrícola do recorrido por enquadramento profissional.

No julgamento dos embargos de declaração, aquele Sodalício reiterou seu posicionamento (fls. 371-372; grifos no original):

Inicialmente, transcrevo o voto condutor do acórdão, com grifos nos trechos pertinentes (evento 48, VOTODIVERG1):

No que tange aos períodos laborais até 28-4-1995, o entendimento deste órgão fracionário, acerca do labor no ramo agropecuário, firmou-se no sentido de que (i) o enquadramento profissional tem esteio no item 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do Decreto 53.831/64, ou seja, dá-se por enquadramento legal, bem assim que **(ii) resta desnecessário o desempenho concomitante de atividades típicas da agricultura e da pecuária, é dizer, exige-se apenas a comprovação do exercício de uma dessas atribuições retromencionadas (Apelação Cível nº 5000932-26.2020.4.04.9999, Décima Primeira Turma, Relatora para acórdão Juíza Federal Convocada Erika Giovanini Reupke, juntado aos autos em 09-8-2024)**. Outrossim, quando tratar-se de empregador pessoa física, pode haver também o reconhecimento do período como especial, demandando-se apenas a inscrição do(a) empregador(a) no CEI ou similar (Apelação Cível nº 5010319-65.2020.4.04.9999, Décima Primeira Turma, Relator para acórdão Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, julgamento ampliado concluído em 23-10-2024; Apelação Cível nº 5001914-93.2019.4.04.7115, Décima Primeira Turma, Relator para acórdão Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, julgamento ampliado concluído em 17-12-2024). Pois bem.

Ocorre que, conforme entendimento há muito firmado por esta Corte Superior, a atividade exercida apenas na lavoura não se enquadra no conceito de "atividade agropecuária" prevista no Decreto n. 53.831/1964.

A propósito: "[o] Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (REsp n. 291.404/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 26/5/2004, DJ de 2/8/2004).

Tal entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 452/PE, de que foi

relator o Ministro Herman Benjamin, no sentido de que "o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial".

Confira-se a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL n. 452/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 14/6/2019; sem grifos no original.)

Como bem ressaltado no **voto vencido**, integrante do aresto recorrido (fls. 352-353; grifos diversos do original):

a) 20/07/1988 a 04/04/1989, 19/06/1989 a 22/12/1990, 13/05/1991 a 01/11/1991:

No intervalo, o autor exerceu atividade de empregado rural/safrista na empresa Agropecuária Santa Terezinha (CTPS - evento 9, OUT5, p.11). [...]

A profissiografia descrita informa atividades de "**cortar cana no período da safra, capinar mato e limpeza de carregadores e plantio de cana na entressafra**".

Com efeito, nos termos da fundamentação adotada no tópico, **impossível o enquadramento por categoria profissional, por não haver atividades ligadas à pecuária.**

[...]

b) 13/05/1992 a 18/02/1993, 28/07/1993 a 19/01/1994, 09/08/1994 a 06/12/1994, 02/01/1995 a 11/03/1995, 06/04/1998 a 19/12/1998 e 29/03/1999 a 01/03/2001:

Nos intervalos acima, **o autor trabalhou como safrista e trabalhador rural** nas empresas Usina Alto Alegre S/A e Cia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira), conforme se visualiza nos contratos registrados na CTPS (evento 9, OUT5, p. 12, 13 e evento 1, OUT3, p. 2).

Conforme já abordado, **incabível reconhecimento de especialidade por categoria profissional.**

Nesse contexto, não deve prosperar o entendimento firmado no acórdão recorrido, por se encontrar em confronto com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria.

Na mesma linha:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR DA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. TEMPO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95 . ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO AO LABOR NA AGROPECUÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Tratando-se de tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 9.032/1995 , não é possível o enquadramento por equiparação ao trabalho, conforme assentado por este Superior Tribunal no PUIL n. 452/PE.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.217.751/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 452/PE, o STJ firmou o entendimento no sentido de não ser possível equiparar a categoria profissional de agropecuária, constante no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto 53.831/1964, à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

2. Assim, incabível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador da lavoura de cana com base na categoria profissional.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.950.261/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - O acórdão recorrido está em consonância com entendimento desta corte que, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 452/PE, firmou o entendimento no sentido de não ser possível equiparar a categoria profissional de agropecuária, constante no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto 53.831/1964, à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.966.899/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- O acórdão do Tribunal de origem, ao reconhecer a atividade de corte de cana-de-açúcar como especial com base no enquadramento da atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964, decidiu em confronto com a jurisprudência do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.941.866/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Com a mesma conclusão, as seguintes decisões monocráticas:
AREsp n. 3.081.309/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN 27/11/2025;
AREsp n. 2.912.279/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, DJEN 3/7/2025;
AREsp n. 2.798.930/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN 28/3/2025;
AREsp n. 2.806.245/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, DJEN 13/2/2025;
AREsp n. 2.600.686/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2024; e
AREsp n. 2.599.417/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 1º/7/2024.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial a fim de afastar a equiparação da categoria profissional de agropecuária à atividade agrícola exercida pelo recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.103.237 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0443291-1

Número de Origem:
50223979120204049999

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : MANOEL BRANDAO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES - PR035982
ARIANE OCHNER CASATI - PR083206
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES - PR035982A
BRUNO HENRIQUE DE ASSIS - PR094670

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026